

LEI Nº 947

LUIZ DE AMORDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei nº 747, de 5 de outubro de 1970, modificada pela Lei nº 794, de 10 de setembro de 1971, autorizado a alienar, por doação, à MARTE METALÚRGICA MOGI MIRIM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em presa estabelecida nesta cidade e município de Mogi Mirim, com sede à Avenida Dr. Jorge Tibiriçá, número 162, uma área de terreno - de 86.950,00 m² (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta metros quadrados), destacada de uma maior porção de propriedade do Município conforme transcrição sob número 13.649, livro 3-R, fls. 84, no Cartório de Registros Gerais da Comarca, situada às margens da rodivia Mogi Mirim - Itapira e denominada "Parque da Empresa", com - as características seguintes: mede 185,00 m. (cento e oitenta e cinco metros) de frente para a Rodovia SP-147; daí vira à direita medindo 470,00 m (quatrocentos e setenta metros), confrontando com terreno da SAAD & CIA. LTDA. e terreno pertencente à Prefeitura Municipal; daí vira à direita medindo 185,00 m (cento e oitenta e cinco metros), confrontando com uma avenida projetada e daí vira novamente à direita, medindo 470,00 m (quatrocentos e setenta metros) até alcançar o ponto inicial e confrontando com terreno da Prefeitura Municipal, a ser doado à Baumer - Equipamento Médico-Hospitalar.

Artigo 2º - A alienação, por doação, de que trata o artigo anterior se destina à expansão da atual unidade de produção da donatária, nos termos das Leis nºs. 747, de 05 de outubro de 1970 e 794, de 10 de setembro de 1971.

Artigo 3º - A empresa beneficiária da - presente doação, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 794, de 10 de setembro de 1971, obriga-se a iniciar as obras de construção do prédio em que instalará a referida indústria no prazo improrrogável - de um (1) ano e a concluí-las em dois (2) anos, sob pena da caducidade da alienação.

Artigo 4º - A alienação, por doação, de que é objeto esta lei se condiciona ao recolhimento, pela donatária, junto aos órgãos coletores estadual e federal, sediados neste município, das quotas correspondentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM - e de outros de que possam resultar parcelas em favor do Município.

Artigo 5º - Obriga-se a beneficiária a empregar mão de obra local, comprovadamente, na proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua necessidade ou capacidade de absorção, e, no que se refere a pessoal não especializado, assim compreendido, além de outros, também aquele necessário à execução dos serviços gerais de escritório, essa proporção não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento).

Artigo 6º - São asseguradas à donatária, além da doação ora autorizada, todas as demais vantagens tributárias previstas na Lei nº 747, de 05 de outubro de 1970, dentro dos prazos estabelecidos em seu artigo 2º, desde que cumpridas as exigências contidas no mesmo diploma legal, no de número 794, de 10 de setembro de 1971, e, em especial, aquelas estatuídas através desta lei.

Artigo 7º - As despesas e emolumentos - cartorários decorrentes da lavratura e registro do título de propriedade do imóvel ora doado, bem como outras oriundas da mesma função, correrão por conta e responsabilidade da donatária.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos
12 de março de 1974.



LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal